



ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

PROCESSO:3855/05.9TVLSB.L1-7

RELATOR: ANA RESENDE

DATA: 07/06/2011

TEMÁTICA: CARTÉIS | ACORDOS, PRÁTICAS CONCERTADAS E DECISÕES DE ASSOCIAÇÃO DE EMPRESA

LEGISLAÇÃO EM CAUSA: ARTIGO 85.º, N.º 1 E 3 DO TRATADO CEE (ATUAL, ARTIGO 101.º, N.º 1 E 3 DO TFUE); REGULAMENTO DO CONSELHO (CE) N.º 1/2003 DE 16 DE DEZEMBRO; DECRETO-LEI N.º 371/93 DE 29 DE OUTUBRO (REVOGADO E SUBSTITUÍDO LEI N.º 18/2003 DE 11 DE JUNHO, POSTERIORMENTE REVOGADO E SUBSTITUÍDO PELA LEI N.º 19/2012, DE 8 DE MAIO)

SUMÁRIO DA DECISÃO:

I - Na reapreciação da matéria de facto, com a realização do necessário exame crítico dos elementos probatórios, não sendo despicienda a exigência que os meios de prova indicados pelo recorrente sejam inequívocos quanto ao sentido pretendido por quem recorre, deverá a Relação conduzir-se com uma acrescida prudência, tendo em conta a falta da imediação, bem como da oralidade, das quais, em princípio, não pode usufruir na formulação do seu juízo, quanto aos factos impugnado.

II -A mera aposição de uma cláusula de exclusividade num contrato, que por renovações tácitas, face à intenção de se obter determinado objectivo, ultrapassa o prazo de cinco anos, não se traduz necessariamente numa prática anticoncorrencial, ferindo de nulidade o convencionado.

III -O direito à resolução configura-se como um direito potestativo extintivo dependente de um fundamento, faltando legitimidade resolutiva ao contraente faltoso ou em não cumprimento, nos contratos bilaterais.

IV - O juiz tem o poder de reduzir, mas não de invalidar ou suprimir, a cláusula penal manifestamente excessiva, exigindo-se, para a intervenção judicial, que haja uma desproporção substancial e manifesta, patente e evidente, entre o dano causado e a pena estipulada, não podendo o tribunal de ofício realizar tal operação, pelo que deverá o devedor solicitar a redução, de forma directa ou mediata, contestando o seu montante, reputando de manifestamente excessivo.“

RELEVÂNCIA DO PROCESSO PARA EFEITOS DE APLICAÇÃO DE DIREITO DA CONCORRÊNCIA:

A presente ação judicial teve a sua origem no alegado incumprimento contratual da D, Lda. (Ré), pelo que a S, SA (Autora) pediu que o contrato fosse declarado resolvido por esse facto, peticionando ainda que a Ré fosse condenada ao pagamento de indemnização.

Alegou, para tanto, existir entre as partes um contrato de fornecimento (após cessão da posição contratual de C para a Autora, enquanto fornecedora), no qual a Ré se havia vinculado à compra dos produtos fabricados ou comercializados pela Autora para posterior revenda no estabelecimento comercial de que era proprietário, independentemente de quem fosse o fornecedor. Ademais, na vigência desse contrato, à Ré não era permitido adquirir ou colocar à



venda, por si mesma ou por interposta pessoa, produtos similares aos produtos objeto do contrato, nem tão-pouco promove-los.

Tendo tal em consideração, defende a Autora que a Ré passou a adquirir e comercializar produtos similares a outros fornecedores, deixando de cumprir o contrato firmado com a Autora. Após interpelar a Ré, a Autora procedeu à resolução do contrato através de carta registada.

A Ré contestou que só havia deixado de adquirir um dos produtos da Autora por esta haver deixado de prestar a assistência técnica aos equipamentos necessários, mantendo, não obstante, a venda dos restantes produtos por esta fornecidos.

A sentença julgou procedentes as pretensões formuladas pela Autora, deste modo declarando o contrato resolvido desde 2004 e condenando a Ré ao pagamento de uma indemnização, em respeito pela cláusula penal prevista no contrato firmado entre as partes, acrescida de juros de mora.

A Ré interpôs recurso de apelação, alegando, no que ao Direito da Concorrência concerne, que a decisão recorrida havia aplicado erradamente o Regulamento CEE n.º 1984/83, da Comissão, de 22 de junho de 1984, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de compra exclusiva, por não ter tido em conta o prazo de vigência do contrato.

Em resposta, a Autora alegou que o Regulamento invocado não era aplicável ao caso vertente, por que a natureza e volume de negócios não eram suscetíveis de influenciar o mercado entre os Estados-Membros da União Europeia.

A Autora alegou ainda que também não seria aplicável a Lei n.º 18/2003, de 11 de junho (Lei da Concorrência), pois o contrato *sub judice* não tinha por objeto ou efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência do mercado relevante a nível nacional.

Deste modo, o Tribunal considerou o Regulamento CEE n.º 1984/83, de 22 de junho de 1983 inaplicável relativamente à questão da caducidade do contrato.

Abordou, ainda, a suposta nulidade do regime de venda em exclusividade, à luz da referida legislação comunitária. Neste contexto, relativamente ao regime de isenção previsto no artigo 85.º, n.º 3 do Tratado CEE (atualmente, artigo 101.º, n.º 3 do TFUE), o Regulamento CEE 1984/83 estabelecia, mais concretamente no seu artigo 6.º, *“não ser aplicável o n.º1, do art.º 85, do Tratado CEE, aos acordos em que participam apenas duas empresas e nos quais uma, o revendedor, se obriga perante a outra, o fornecedor, em contrapartida da concessão de vantagens económicas e financeiras especiais, a comprar só a este, a uma empresa a ele ligada ou uma terceira empresa que ela haja encarregado da distribuição dos seus produto, para fins de revenda numa loja de bebidas designada no acordo, certas cervejas ou bebidas especificadas no acordo, afastada ficando, contudo, tal inaplicabilidade se, como dispõe, o art.º 8, o acordo for celebrado por tempo indeterminado ou por um período que exceda cinco anos, na medida em que a obrigação de compra exclusiva diga respeito a certas cervejas e outras bebidas determinadas,*



considerando-se por tempo indeterminado, por um período de dez anos, quando a compra só diga respeito a certas cervejas, alíneas c) e d).

Do exposto ressalta que a mera aposição de uma cláusula de exclusividade, que por renovações tácitas, face à intenção de se obter determinado objectivo, ultrapassa o prazo de cinco anos, não se traduz necessariamente numa prática anticoncorrencial, ferindo de nulidade o convencionado.”

Assim, ainda que se verificasse a existência de um acordo entre duas empresas, em que constava uma cláusula de exclusividade, os demais requisitos cumulativos não resultavam dos elementos probatórios carreados ao processo, mormente a afetação do comércio entre Estados-Membros e a restrição da concorrência, de acordo com o artigo 81.º do Tratado CE (anterior artigo 85.º do Tratado CEE e atual artigo 101.º do TFUE) e com o Regulamento (CE) 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (Texto relevante para efeitos do EEE).

Da mesma forma, o Tribunal considerou os factos carreados para o processo insuficientes à conclusão de que a cláusula invocada era passível de restringir sensivelmente a livre concorrência dentro do mercado relevante nacional, nos termos tanto do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro, como do artigo 4.º da Lei da Concorrência.

Como defendeu o Tribunal da Relação de Lisboa, impende um ónus probatório sobre a parte processual (no caso vertente, a Ré) que pretende ver comprovada a existência de uma situação de violação do Direito da Concorrência. Ou seja, é ela que tem de, em sede processual própria, apresentar factos que permitam concluir pelo preenchimento dos requisitos cumulativos necessários à constatação de uma qualquer situação restritiva da concorrência no mercado relevante.

Por todo o exposto, o Tribunal da Relação de Lisboa julgou a apelação da Ré improcedente.